



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUANA MAZARO DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.**

---

Apucarana

2022

LUANA MAZARO DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: Fabíola Cristina Carrero.

Apucarana

2022

LUANA MAZARO DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Me. Fabíola Cristina Carrero.  
Faculdade de Apucarana,

---

Prof<sup>a</sup> Esp. Fernanda Freitas de Araújo.  
Faculdade de Apucarana.

---

Prof<sup>o</sup> Me. Adriano Moreira Gameiro.  
Faculdade de Apucarana.

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Dedico este trabalho aos meus pais,  
que sempre foram minha maior fonte  
de suporte durante essa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a oportunidade de me graduar e por me guiar durante os momentos de dúvidas e incertezas.

Agradeço aos meus familiares, especialmente, aos meus pais Paulo e Leila, meus irmãos Daniel e Diogo e meu namorado Matheus, por absolutamente tudo, por tanto apoio, compreensão e amor, por terem acreditado em minhas escolhas e por sempre vibrarem pelo meu progresso.

Agradeço à minha orientadora, professora Fabíola Cristina Carrero, pelo apoio ao longo do trabalho, além de toda compreensão que teve ao decorrer do ano.

Por fim, um agradecimento, aos meus amigos e colegas e demais professores que colaboraram para a realização deste trabalho.

**OLIVEIRA, Luana Mazaro. Adoção à brasileira e Adoção internacional:  
O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Trabalho de  
Conclusão do Curso. Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP.  
Apucarana/PR. 2022.**

**RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa busca compreender o princípio do melhor interesse a criança, à luz da adoção à brasileira e da adoção internacional. Nesse parâmetro, trás toda a evolução do processo de adoção, bem como, suas características e particularidades, para melhor entender-se, que o processo de adoção, demonstrando a importância do procedimento de adoção, sob a vertente do melhor interesse à criança ou adolescente, garantido sempre que seja assegurado seu direito de integrar uma família onde resguardará todos seus direitos básicos. Para embasar o presente estudo, foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos em sites, jurisprudências e consulta em sites oficiais sobre dados referentes ao processo de adoção. Chegando a conclusão, que a adoção passou por uma enorme evolução histórica para garantir hoje na esfera jurídica, todos os direitos existentes. A morosidade e a burocracia levam os adotantes a realizarem seu desejo de “adotar” a procurar caminhos mais fáceis, conforme apontado no estudo, caminhos que podem colocar a integridade do menor em risco. Por isso a necessidade de ampliar o conhecimento à população quanto à adoção e a necessidade de procurar meios para viabilizar a morosidade do processo de adoção e evitar que as adoções ocorram de forma ilegal. A adoção internacional mencionada, também ganha estudo próprio demonstrando a importância de que em caráter excepcional ser aceita pela comunidade jurídica e social, e que, nem todo processo de adoção internacional, abre comportas ao tráfico internacional de criança, concluindo que a sociedade não deve bloquear e ratificar a adoção internacional, mas sim apoiar, disseminar e cobrar uma maior fiscalização, em cima desses procedimentos.

Palavras chaves: Adoção; Processo de Adoção; Princípio do melhor interesse a criança; Adoção à brasileira; Adoção Internacional; Tráfico Internacional de Crianças.

**OLIVEIRA, Luana Mazaro. Brazilian Adoption and International Adoption: The Principle of the Best Interest of Children and Adolescents, Completion of course work. Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana/PR. 2022.**

**ABSTRACT**

The present research work seeks to understand the principle of the best interest of the child, in the light of Brazilian adoption and international adoption. In this parameter, it brings all the evolution of the adoption process, as well as its characteristics and particularities, to better understand that the adoption process, demonstrating the importance of the adoption procedure, under the aspect of the best interest of the child or adolescent, guaranteed whenever their right to integrate a family where all their basic rights will be protected. To support the present study, the deductive method was used, through bibliographical research on doctrines, scientific articles on websites, jurisprudence and consultation on official websites about data related to the adoption process. Coming to the conclusion that the adoption has undergone a huge historical evolution to guarantee today in the legal sphere, all existing rights. Slowness and bureaucracy lead adopters to fulfill their desire to "adopt" to look for easier ways, as pointed out in the study, ways that can put the integrity of the minor at risk. Hence the need to increase the knowledge of the population regarding adoption and the need to look for ways to make the adoption process slow and prevent adoptions from taking place illegally. The aforementioned international adoption also gains its own study demonstrating the importance of exceptionally being accepted by the legal and social community, and that not every international adoption process opens the door to international child trafficking, concluding that society should not block and ratify the international adoption, but rather to support, disseminate and demand greater inspection, on top of these procedures.

Keywords: Adoption; Adoption Process; Principle of the best interest of the child; Brazilian-style adoption; International Adoption; International Traffic in Children.

## **LISTA DE SIGLAS**

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CPC - Código de Processo Civil.

CF- Constituição Federal.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal da Justiça.

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado de Paraná.

TJSC - Poder Judiciário de Santa Catarina.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11.</b>
<b>2. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO.....</b>	<b>12.</b>
2.1- Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12.
2.2- Princípio do melhor interesse à criança.....	13.
<b>3. O PODER FAMILIAR.....</b>	<b>14.</b>
3.1- Conceito.....	14.
3.2- Formas de Suspensão e Extinção do Poder Familiar Acolhimento Familiar.....	16.
3.3- Acolhimento Familiar e Institucional.....	17.
<b>4. ADOÇÃO.....</b>	<b>18.</b>
4.1- Conceito.....	18.
4.2- Características do processo de adoção à luz do Código Civil e do ECA.....	20.
4.3- Dados de adoção no Brasil e perfis do adotante e dos adotados.....	20.
4.4- Procedimento de Adoção no Brasil e sua evolução histórica.....	24.
4.5- Modalidades de adoção.....	29.
<b>5. ADOÇÃO À BRASILEIRA.....</b>	<b>32.</b>
5.1- Motivos, formas e meios da adoção ilegal.....	34.
5.2- Consequências na esfera cível e na esfera penal.....	35.
5.3- Visão dos tribunais quanto à adoção à brasileira.....	36.
<b>6. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>41.</b>
6.1- Processo de adoção Internacional.....	43.
6.2- Convenção de Haia - Leis nacionais e convenção.....	44.
6.3- Particularidades da adoção internacional.....	45.
6.4- Tráfico internacional de crianças.....	47.
<b>7. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE À CRIANÇA E SUA APLICABILIDADE NA ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>48.</b>
7.1- Adoção à brasileira: importância do estudo social e da oitiva do menor.....	48.
7.2- Adoção Internacional- direito do menor de ser adotado independente da nacionalidade.....	51.
7.3- Tráfico Internacional- Soluções e métodos para combater.....	52.

<b>7.4- O argumento do melhor interesse à criança é suficiente nos entendimentos dos tribunais.....</b>	<b>54.</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>56.</b>
<b>9. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58.</b>

## 1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como finalidade abordar o princípio do melhor interesse à criança e ainda pontos relevantes, referente a adoção à brasileira e a adoção internacional. Durante o trabalho será abordado, a evolução do processo de adoção, entenderemos sobre o poder familiar, sua perda e extinção, características e perfis da adoção e as modalidades mais conhecidas e utilizadas no dia a dia.

Muitas crianças não possuem a oportunidade de conviver com sua família biológica, por inúmeros motivos, desde causas naturais a causas jurídicas, o que ocasiona a sua inserção na fila de adoção, por meio de qual será exercido seu direito de ser inserida em uma família substituta por intermédio do processo de adoção.

Nesse sentido será abordado de forma mais profunda a adoção à brasileira, entendendo, os motivos pelo qual ocorre, as consequências na esfera penal e civil e debateremos sobre a visão dos tribunais quanto aos casos de adoção brasileira, ressaltando desde de já, que a modalidade mencionada, é considerada ilegal no Brasil, bem como será realizada uma análise acerca da importância da oitiva e do estudo social nos adotados.

Para finalizar, será elucidado acerca da adoção internacional, comentando sobre suas particularidades, sobre a Convenção de Haia, importante instrumento promulgado para garantir a proteção das pessoas, além disso será abordado a questão do tráfico internacional de crianças, o crime que impedem a sociedade de aceitar a adoção internacional.

Ressaltando que o direito das crianças e adolescentes que não possuem mais perspectiva de adoção no Brasil, têm seu direito de ser integrado em família substituta garantido, independentemente da nacionalidade dos adotantes.

Importante destacar que será dado ênfase e analisadas as informações na vertente do princípio do melhor interesse à criança. Com o objetivo de demonstrar a importância do procedimento de adoção no Brasil e que além das modalidades abordadas nesse estudo, existem outros tipos de formas de adoção.

Concluindo que independente da modalidade de adoção escolhida, ao final do processo será levado em consideração o que é o melhor para aquele menor envolvido, independente da vontade das partes, importando no fim se todos os direitos da criança ou do adolescente estão sendo garantidos para que esta possa ter o melhor desenvolvimento possível.

## **2. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO:**

Inicialmente é imperioso entender que os princípios são considerados como fontes formais mediatas do direito. Entende-se que os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro<sup>1</sup>.

Os princípios dão apoio ao nosso ordenamento jurídico, o processo de adoção é regido por diversos princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse a criança, da primazia da família natural e da família extensa, princípio da igualdade entre os filhos, entre outros. Neste trabalho serão abordados os principais princípios utilizados para embasar o processo de adoção.

### **2.1- Princípio da dignidade da pessoa humana:**

A dignidade da pessoa humana está registrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ele é considerado como princípio absoluto nas maiores partes das áreas de direito, eis que tem como finalidade principal assegurar o básico para que o indivíduo possa se desenvolver.

A expressão “Dignidade da Pessoa Humana”, é uma tradição kantiana utilizada desde o século XIX, indicando que está em busca de uma compreensão ética do ser humano. Denominação esta que é considerada como

---

<sup>1</sup> AMORIM, Natalia. **Uma análise sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2007. Disponível em <<https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principios-que-norteiam-o-instituto-da-adoacao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>.

macroprincípio dos outros princípios fundamentais e norteadores do direito de família.<sup>2</sup>

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, estabelece que a dignidade da pessoa humana, "Trata-se de um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar."<sup>3</sup>

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana se aplica às crianças e adolescentes, buscando assegurar todos os direitos fundamentais previstos no art. 3º e 4º do ECA. Direitos esses que acabam se tornando requisitos para a adoção ser julgada procedente, condições que tendem a burocratizar o processo de adoção, que é repleto de oralidades e formalidade, mas que em compensação garantem todas as condições necessárias para o desenvolvimento do incapaz.

## **2.2- Princípio do melhor interesse à criança:**

Seguindo, acerca dos princípios tem se como princípio estruturante do processo de adoção, o princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente, reconhecido após a realização da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças, que entrou em vigor em 1.990, tendo como finalidade promover proteção às crianças e adolescentes.<sup>4</sup>

Nessa linha, Dimas Messias conceitua que o interesse dos pais no exercício do poder legal não pode sobrepor aos interesses dos filhos, pontuando que o Estado deve priorizar suas ações para atender todas as necessidades da criança e adolescente, resguardando seu pleno desenvolvimento.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**, 2006. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm) >

<sup>5</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Nesse sentido, Rodrigo Cunha Pereira, dispõe que os incapazes de modo geral ganharam um lugar especial de proteção no ordenamento jurídico, tendo prioridade sobre os outros indivíduos:

E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos.<sup>6</sup>

Princípio considerado como um dos principais vetores do processo de adoção, porque primordialmente sempre será verificado o melhor para a criança envolvida, verificado a aptidão dos pais para o exercício da autoridade parental, deve apresentar para o adotado a melhor alternativa para a sua vida independentemente da vontade dos adotantes.<sup>7</sup>

Este princípio é muito utilizado em todos os procedimentos realizados ao longo do processo da adoção, como já dito anteriormente é um dos guias da adoção, tendo em vista que a adoção tem como princípio proporcionar proteção integral ao adotado, através do processo de filiação.

### **3. O PODER FAMILIAR:**

#### **3.1- Conceito:**

O poder familiar, é o ato do filho menor, entende-se por menores de 18 anos, ser assistido ou representado pelo seu responsável legal. Em nosso ordenamento jurídico há previsão legal no art. 1.630, do Código Civil que garante que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Veja-se que o poder familiar durante o matrimônio ou união estável compete aos pais e na falta de um deles, o outro exercerá com exclusividade,

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Ed - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

conforme art. 1.631<sup>8</sup> do Código Civil. Ressalta-se que no código civil de 1916, a terminologia utilizada era “pátrio-poder”, que significava, poder do pai, poder paterno, sendo recentemente alterado para “poder familiar”, em razão de ser mais adequada.<sup>9</sup>

Leciona Fernando Frederico e Juliana Zacarias, que o poder familiar é em razão da incapacidade nessa fase da vida, o ser humano precisa ser representado ou assistido por alguém, que o vigiará e cuidará de seus interesses, podendo o poder familiar ser estendido aos filhos que não possuem capacidade civil, em razão de doenças ou enfermidades.<sup>10</sup>

Maria Helena Diniz, afirma que o poder familiar “consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.”<sup>11</sup>

Nesse sentido, frisa-se que o poder familiar é diferente da guarda, podendo quem deter o poder familiar, nem sempre deter a guarda, sendo comum nos casos em que os genitores são divorciados, e a guarda fica com a genitora ou que a guarda é concedida a terceiros como aos avós. Mesmo que os pais não possuam a guarda, continua cabendo à ele (s) o dever do poder familiar.<sup>12</sup>

Conclui-se então que o poder familiar é entendido como regulamento de direitos e deveres que vincula os pais com os filhos, com o propósito de garantir o sustento, a educação, a saúde, dos menores, pensando sempre no seu melhor desenvolvimento físico, mental e emocional.

---

<sup>8</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder Familiar na Atualidade Brasileira**, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>

<sup>10</sup> JÚNIOR, Fernando Frederico de, A. e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi. **Direito Civil: Família e Sucessões**, Editora Manole, 2012, pg. 84.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>12</sup> ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>.

### 3.2- Formas de Suspensão e Extinção do Poder Familiar:

O poder familiar não é um direito absoluto porque pode ele ser extinto ou suspenso, conforme previsto no ar. 1.635 e seguintes do Código Civil<sup>13</sup>. A perda, a suspensão ou a extinção do poder familiar não possui caráter punitivo e sim de caráter de proteção, eis que é sempre prol do melhor interesse para os menores.

Os pais não podem renunciar ou dispor do poder familiar, de forma voluntária, pois, estariam retirando de si uma obrigação de ordem pública que foi inserida pelo Estado.<sup>14</sup>

Nesse sentido, o art. 1.638 do Código Civil regulamenta que poderá o responsável perder por ato judicial o poder familiar, quando castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar os atos contrários à moral e aos bons costumes, entregar de forma irregular o filho à terceiros para fins de adoção e quem comete crimes contra a vida de outrem.

A extinção do poder familiar está regulamentada no artigo 1.635 do Código Civil, onde verbaliza que será extinguido o poder familiar, pela morte dos pais ou filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção e ainda aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou conta filho (a), homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave e crimes que ferem a dignidade sexual.<sup>15</sup>

Diante disso o poder familiar, é considerado *munus público*, ou seja, irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, sendo uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, possuindo o Estado a obrigação de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 10.406, de Janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) >

<sup>14</sup>MORAIS, Lecimar. **Direito de Família**, 2020. Disponível em <<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-adocao> >.

<sup>15</sup> Ibidem, 13.



fiscalizar e garantir o cumprimento desse poder-dever, e quando desrespeitado, ser exercido a lei.<sup>16</sup>

Logo, após que ocorrer a perda, extinção ou suspensão do poder familiar, por meio de um procedimento administrativo/judicial, o incapaz será acolhido por uma instituição e terá um curador especial nomeado para atender seu melhor interesse até que seja reinserido na família, ou seja, adotado por uma família diversa da sua biológica.

### 3.3- Acolhimento Familiar e Institucional:

O acolhimento familiar trata-se de uma medida em sintonia com a convenção de direitos da criança, das Nações Unidas. Medida para ser usada em situações excepcionais, como em casos que a criança precisa ser afastada do seu lar natural temporariamente ou definitivamente, pela extinção/destituição do poder familiar.<sup>17</sup>

Contudo o acolhimento deve ser entendido como uma situação provisória, tendo em vista que deve ser obrigatoriamente sucedido por outra solução definitiva, como a reintegração do incapaz à sua família de origem ou a sua colocação em família substituta, por meio da adoção.<sup>18</sup>

No entanto, quando se fala em destituição do poder familiar, subtende-se que os genitores foram destituídos das suas obrigações parentais. Nessa continuação a criança ou adolescente será retirado do seu lar natural e passará a ser responsabilidade do Estado, que posteriormente poderá passar esse poder para outra família mediante a adoção. Mas enquanto isso não acontece, as crianças ficam disponíveis nos cadastros de adoções acolhidas com outras crianças que estão aguardando a sua destituição ou reintegração familiar.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**, 2015. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>18</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>19</sup> **Destituição do poder familiar**, 2021. Disponível em <<https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/>>.

Lembrando que a destituição do poder familiar depois de transitada em julgado é irreversível, ou seja, não há mais volta, quando os pais perdem o poder familiar, de forma definitiva não podem mais ter acesso como responsáveis dela, ficando a criança subjugada ao acolhimento familiar ou institucional até uma família substituta apta seja encontrada.<sup>20</sup>

Dessa maneira, tem-se que o acolhimento é subdividido em duas modalidades, o acolhimento familiar, que tem como objetivo acolher crianças e adolescentes em situação de risco social, em uma família previamente cadastrada e selecionada, ficando eles sob a guarda até que a situação seja resolvida, sendo ela reintegrada ou encaminhada para a adoção. Salienta que as famílias acolhedoras não podem se candidatar para a adoção.<sup>21</sup>

Por conseguinte, Costa e Ferreira, pontuam que existe o Acolhimento Institucional, mas conhecido popularmente, regulamentado pelo ECA, onde a criança não permanece em um seio familiar e sim em uma rede de instituição capacitada para prover todas as necessidades daquele incapaz.<sup>22</sup>

#### **4. ADOÇÃO:**

##### **4.1-CONCEITO:**

A adoção tem como finalidade fundamental criar a filiação entre aqueles que desejam ter filhos, mas não conseguem ter por algum motivo e entre aqueles que estão desamparados de uma estrutura familiar.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a adoção é o “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”<sup>23</sup>.

No mesmo sentido, de forma subjetiva, tem-se o conceito de

**VENOSA:**

---

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>21</sup> COSTA, Nina Rosa do Amaral e Ferreira, Maria Clotilde Rossett. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes**, 2009. Disponível em: <  
<https://www.scielo.br/j/prc/a/MXzL9wxGtr6nD7rTvKNV6Wp/?lang=pt> >

<sup>22</sup> *Ibidem* 21.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

“A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva de nítido amparo social. A adoção contemporânea pátria é, portanto, um ato ou negócio jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas”<sup>24</sup>

A adoção é considerada como modalidade artificial de filiação, porque é decorrente de um vínculo criado pela vontade de adotar, a qual vai ser decidida por meio de um procedimento judicial e que será deferido pelo magistrado, por meio de uma sentença judicial de mérito, que só será concedida após o interessado passar por todo procedimento exigido pelo Estatuto da criança e do adolescente assegurando o melhor interesse da criança/adolescente. Enquanto a filiação entendida como real é a biológica, aquela que decorre do vínculo sanguíneo, genético ou biológico, sem a intervenção de nenhum indivíduo.

Maria Helena Diniz aponta que a adoção é como “um instituto de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”<sup>25</sup>.

A adoção é exclusivamente jurídica, devendo levar em conta à supremacia do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, disposto no art. 227 da Constituição Federal, que afirma ser dever da família, da sociedade e do estado garantir à criança e ao adolescente todos seus direitos, e ainda proteger para que não sofra nenhuma violência ou negligência.<sup>26</sup>

Todo o processo de adoção gira em torno de proteger o adotado de qualquer coisa que possa vir a machucá-lo antes, durante ou depois de ser adotado, com finalidade única de garantir todos seus direitos fundamentais mencionados acima.

---

<sup>24</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 255.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>26</sup> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### **4.2- Características do processo de adoção à luz do Código Civil e do ECA:**

O instituto da adoção é regido pelos princípios e garantias existentes na Constituição Federal, por leis existentes dentro do Código Civil e do Estatuto da Criança e do adolescente e ainda pela lei 12.010/2009.

O processo de adoção possui caráter personalíssimo, ou seja, diz da própria pessoa, no presente caso, o adotante e o adotado, ainda disposto no artigo 39, § 1º, sendo a adoção é considerada irrevogável e de caráter excepcional, ou seja, só pode recorrer apenas quando esgotados todos outros meios de recursos.

Quando falamos em adoção estamos falando em associar uma pessoa com desejo e disposição de ter um vínculo afetivo com uma criança ou adolescente desamparado.

Diante disso conclui que a adoção é uma filiação artificial, regulado por leis, de caráter personalíssimo, irrevogável e excepcional, Nessa toada, o doutrinador Paulo Nader, ressalta que a adoção é irrevogável após seus requisitos legais forem atendidos e o pedido for deferido pelo juiz a filiação civil tornara-se imutável, sendo incapaz o vínculo ser desfeito por arrependimento superveniente de pai ou filho.<sup>27</sup>

#### **4.3- Dados de adoção no Brasil e perfis do adotante e dos adotados:**

O propósito desse tópico é demonstrar os dados existentes no Brasil atualmente para dar realidade ao estudo e ainda fazer uma breve explicação dos perfis de adotante e adotado, que serão os termos mais utilizados ao longo do projeto.

##### **4.3.1- Dados de adoção no Brasil (2019 a 2022):**

Para um entendimento prévio, faremos uma análise com os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça<sup>28</sup>, com dados atualizados até 25/11/2022.

---

<sup>27</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

<sup>28</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, 2022. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>.

Em dados disponibilizados, temos 30.953 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três) menores acolhidos, no Brasil. Sendo 4.319 (quatro mil trezentos e dezenove) crianças disponíveis para a adoção, onde 2.011 (duas mil e onze) crianças são do sexo feminino e 2.308 (duas mil, trezentos e oito) do sexo masculino, com maior disponibilidade na faixa etária acima dos 10 (dez) anos de idade.

Ainda, em processo de adoção temos 5.304 (cinco mil, trezentos e quatro) crianças passando pela instituição de adoção e delas 1.435 (mil, quatrocentos e trinta cinco) são crianças menores de 02 (dois) ano, 1.086 (mil e oitenta seis) possuem entre 02 e 04 anos, 2.594 (dois mil, quinhentos e noventa quatro) possuem entre 04 e 14 e 182 (cento e oitenta dois) são crianças acima de 14 anos até 18 anos.

Ficando claro que o perfil do adotado mais procurado são as crianças menores de 04 anos, que pela idade são mais vulneráveis e incapazes de entenderem e se manifestarem a respeito do adotante e de se defenderem de alguma maldade que possa ocorrer durante todo processo de acolhimento, adaptação e adoção.

Por isso, todo o procedimento de adoção é criterioso, porque é dever do estado e da sociedade garantir a integridade, os direitos e a segurança dos menores envolvidos. Todas as etapas e legislações que regem o processo foram criadas pensando no melhor interesse da criança e do adolescente, por isso é de suma importância que as leis sejam fielmente cumpridas.

Mas mesmo com legislações aparentemente rígidas e criteriosas existem falhas e lacunas que devem ser preenchidas. Ainda que existam diversas leis para proteger o menor e o melhor interesse dele, sempre há notícias sobre o tráfico e violência infantil.

Na mesma toada, à quem siga todo o procedimento desde da habilitação de pretensão de adotar até a sentença final e à quem prefira caminhos considerados mais fáceis como a adoção à brasileira, a inseminação artificial caseira, a adoção internacional ilegal (realizada muitas vezes pela compra e venda de crianças internacionais), termos que serão estudados ao decorrer do trabalho.

#### 4.3.2- Perfil do Adotante:

Adotante é o indivíduo que se inscreve no sistema de adoção para ter a possibilidade de adotar uma criança/adolescente. Para o doutrinador Paulo Nader, o adotante é a pessoa que “ofereça as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do filho adotivo”, pontua ainda que:

Além de reunir condições econômicas, que permitam a devida assistência ao filho adotivo, o adotante (ou adotantes) deve ser pessoa de boa índole e capaz de oferecer um lar bem estruturado, onde o novo membro da família encontre equilíbrio emocional para uma vida saudável.<sup>29</sup>

Nisso dispões o artigo 42<sup>30</sup>, do ECA, que é necessário que o adotante seja maior de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, devendo ser plenamente capaz, nesse pensamento, dispõe no § 3<sup>o</sup><sup>31</sup>, que o adotante precisa ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado:

Nesse sentido diz Madaleno, que a diferença da idade se explica diante da experiência de vida, para que se possa imitar o máximo possível a natureza.

Essa exigência de diferença mínima de dezesseis anos de idade entre o adotante e o adotado tem a função de espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza, porque, se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, acabariam surgindo adoções revelando certamente vínculos de irmandade, e não de paternidade ou de maternidade, sendo essencial que no vínculo de ascendente e filho subsista essa hierarquia cronológica para construir no tempo e pelo tempo a experiência e distância necessárias para criar e educar social e afetivamente um filho, e não um irmão.<sup>32</sup>

Contudo, essa diferença de idade pode ser flexibilizada, podendo ser concedida a adoção à adotantes com uma diferença menor, eis que esse requisito não é absoluto, é apenas para assegurar uma certa experiência vivida e uma semelhança maior com a filiação biológica, não sendo requisito absoluto para impedir a adoção.

---

<sup>29</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

<sup>30</sup> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

<sup>31</sup> § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

Ainda, em observância aos requisitos mínimos necessários encontramos em nossa legislação, o estado civil independe do adotante, sendo autorizada a adoção por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas e casadas, contudo quando a adoção for conjunta, o art. 42, § 2º<sup>33</sup> do ECA, informa que é indispensável para adoção conjunta que os interessados sejam casados civilmente ou convivam em união estável comprovada, sem entretanto exigir um tempo mínimo para caracterizar o convívio.

#### 4.3.3- Perfil do Adotado:

O termo adotado, em contrapartida, que devido a alguma situação anterior familiar, encontra-se disponível para a adoção. Para Galdino Augusto Coelho Bordallo, os adotados são aqueles incapazes que não possuem mais possibilidade de reintegração familiar ou familiar natural.<sup>34</sup>

A capacidade para ser adotado é possível para todas as pessoas, independentemente o sexo, a raça, a naturalidade. Alguns doutrinadores e a própria legislação entendem que o adotando deve possuir no máximo 18 anos até a data do pedido, disposto no art. 40<sup>35</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em contrapartida o Código Civil traz em seu art. 1.619<sup>36</sup>, que pode ocorrer a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente da assistência efetiva do poder público, chamada de adoção tardia. O doutrinador Gustavo neste sentido pontua que pode ser adotado seja ela maior ou menor de idade, desde que seja respeitada a diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado e desde que haja benefício existencial para o adotando.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup>§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

<sup>34</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 181.

<sup>35</sup> Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

<sup>36</sup> Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>37</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil. Direito de Família**, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Para a adoção tardia o processo judicial é indispensável e devido a idade há diferença nas varas competentes para julgar, eis que quando menor de 18 anos a competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude e quando maior de 18 anos a competência é das Varas de Família.

#### **4.4- Procedimento de Adoção no Brasil e sua evolução histórica.**

Nesse tópico será abordada a evolução do procedimento de adoção de 1916 até a presente data, demonstrando que, esse processo existe há milhares de anos, desde do código de hamurabi (datado 1.700 a.c), mas legalmente reconhecido no território Brasil, a partir de 1916. Desde sempre é possível verificar que é uma “batalha árdua” para obter a guarda do menor pretendido.

##### **4.4.1- Código Civil de 1916.**

No Brasil a primeira legislação que revestiu esse procedimento fora o código civil de 1916, regulamentada nos artigos 368 a 378, onde havia requisitos distintos do considerando legal atualmente, tendo em vista que os indivíduos interessados precisavam possuir mais de 50 (cinquenta) anos, sem proles legítimas, previsto no artigo 368 do Código mencionado <sup>38</sup>.

Bem como era necessário ainda, segundo o parágrafo único do artigo 368 que as pessoas fossem casadas, constituído matrimônio por pelo menos 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a adoção ocorreria por meio de escritura pública, sem condição. Verifica-se que a única finalidade nessa época era satisfazer as necessidades do adotante de que não conseguiu ter uma prole biológica, não levando em consideração as reais condições do adotado.

Nessa linha, percebe-se que o instituto da adoção por muito tempo foi utilizado unicamente com o intuito de satisfazer as necessidades do adotante, não havendo a real atenção com a criança envolvida, já que a adoção era concedida

---

<sup>38</sup> Art. 358. Só os maiores de 50 (cinquenta anos) podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo, casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.



àquelas famílias que queriam evitar o seu desaparecimento, casais que não tiveram filhos, à casais que eram impossibilitados de ter filhos por motivos de esterilidade<sup>39</sup>.

A idade mínima requisitada na época era considerada como necessária, porque presumia que a idade mais avançada era sinal de experiência e poderia prover todas as necessidades exigidas pelo menor. No entanto, com o tempo essa idade passou a dificultar os processos de adoção a andarem, pois apesar de os adotantes possuíram a experiência, não possuíam a mesma energia ou disposição de uma pessoa com, 30 (trintas) anos, por exemplo.

Diante disso, ocorreu uma mudança justificada na Lei nº 3.133/1957, à qual reduziu o patamar exigido de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos de idade. Nesse sentido, explica Rodrigues que o “Legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”.<sup>40</sup>

Apesar de serem adotados do Código de 1.916 até a Constituição Federal de 1.988, existia uma discriminação entres filhos biológicos e adotados, pois não era reconhecida a igualdade entre ambos, não possuindo assim os filhos adotados as mesmas garantias e direitos do que os filhos biológicos.

#### **4.4.2- Constituição Federal de 1988.**

A Constituição Federal em 1988 reconheceu o processo de adoção, através de artigos dispostos em sua legislação, garantindo os direitos de todas as crianças e adolescentes, preenchendo algumas lacunas existentes anteriormente no código civil de 1916.

Nesse sentido, com a regulamentação, a adoção segundo Paulo Nader ganhou foro público, perdendo seu caráter privado, não sendo mais

---

<sup>39</sup> SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica da adoção**, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>.

<sup>40</sup> GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**, 2018. Disponível em <<https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>>.

constituído por ato meramente consensual, firmado por escritura pública, mas sim realizado através da participação do estado, apoiado desde início na filosofia do melhor interesse para a criança.<sup>41</sup>

Lacunas referentes ao casamento e a união estável, foram preenchidas, abrindo novas oportunidades nesse novo contexto, aumentando assim a possibilidades de adoção, pois no art. 226, § 3º<sup>42</sup>, regulamentou-se a união estável, beneficiando o instituto de adoção, onde a união estável possui como finalidade principal constituir família, sem ter constituído matrimônio em casamento civil, amplificando o rol de possíveis adotantes.

Ainda a Constituição Federal reformou o entendimento anterior, referente a discriminação, assegurando em seu artigo 227, § 6º<sup>43</sup>, que os filhos da relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações. Afastando-se assim, a discriminação que ocorria anteriormente.

A Carta Magna, em resumo, trouxe princípios assecuratórios para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, eis que igualou os filhos sejam biológicos ou adotados, trazendo a necessidade da fiscalização do Poder Judiciário, condenando severamente quem cometer violência à criança ou adolescente, trazendo “uma nova interpretação ao que seria considerada a família brasileira, dando prioridade ao bem estar e reconhecendo as famílias formadas por afetividade.”<sup>44</sup>

Conclui assim que a promulgação da constituição inseriu de forma mais clara o princípio do melhor interesse à criança, de forma que a maior preocupação era em assegurar a proteção da criança, independentemente da filiação, tendo em vista a igualdade dos filhos sejam biológicos ou adotados.

---

<sup>41</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

<sup>42</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>43</sup> Art. 227. [...] § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>44</sup> **A evolução histórica da adoção**, 2015. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>.

Por fim da detida análise pode presumir que além de promulgar o melhor interesse da criança/adolescente, foi idealizado um procedimento de adoção, que veio ganhar maiores parâmetros no Estatuto promulgado em 1990, tendo em vista que o processo de adoção é um procedimento contínuo realizado pela sociedade e pela família interessada na adoção, além de ser fiscalizada pontualmente pelo Estado, através da intervenção do Ministério Público e de outros órgãos.

#### **4.4.3- Estatuto da Criança e do adolescente de 1990:**

Prefacialmente ressalta-se que em 1959 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo a primeira mobilização da consciência coletiva. Somente em 1989 foi realizada sessão, onde a assembleia da ONU aprovou por unanimidade a referida convenção, sendo ratificada pelo Brasil em 1990.<sup>45</sup>

Diante disso após entrar em vigor a lei de nº 8.069, ocorreu significativas mudanças para o processo de adoção, dando primordialidade à proteção da criança e adolescente, “a adoção passou a ter uma nova normatização, determinando a adoção plena para os menores de 18 anos e restringindo a adoção simples unicamente aos maiores”.<sup>46</sup>

Procurando garantir total proteção às crianças e adolescentes envolvidos, prezando acima de tudo sobre a sua segurança e sua integridade física, mental e emocional, nesse sentido tem-se o art. 3º e 4º do ECA, que assegurar todos os direitos fundamentais e garantias primordiais para o desenvolvimento saudável e esperado da criança/adolescente.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

<sup>46</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

<sup>47</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para os professores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira, o ECA alterou de forma profunda e radical o regime da adoção, inspirado pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, ele dispõe:

O legislador abandona a preocupação anterior, de atribuir uma família aos menores desamparados, para, ao contrário, procurar assegurar o pleno desenvolvimento da criança seja na família natural, seja na família substituta, consagrando o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.<sup>48</sup>

Pode concluir que ocorreu uma evolução histórica em todo o procedimento do processo de adoção, para melhor satisfazer os envolvidos, deixando de ser apenas de ter a finalidade sucessória, assegurando acima de tudo o bem estar da criança ou adolescente.

#### **4.4.5- Código civil de 2002:**

O Código Civil homologado em 2002 manteve a linha de pensamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como veio para consagrar a igualdade entre os filhos e regular a união estável como modalidade de relacionamento válida, ainda trouxe novos horizontes quanto à adoção tardia, exigindo procedimento judicial em todos os casos de adoção.

Apenas em 2002 que se alcançou a adoção plena, em que o adotado terá caráter de filho biológico, revogado o vínculo com sua família de origem, de forma irrevogável.<sup>49</sup>

Inicialmente o Código Civil unificou os regimes de adoção em seus artigos 1.618 a 1.629, prevendo que por conveniência legislativa, o procedimento dependerá de via judicial, constituindo-se mediante trânsito em julgado de sentença, com o fito de produzir o completo desligamento do adotado dos vínculos familiares anteriores.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>49</sup> EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin e BORGES, Sarah Carolina Colorado Borges. **A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção**, 2020. Disponível em: <<https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847/3110>>.

<sup>50</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021

Para Rolf Madaleno, o código civil vigente consagrou a defesa intransigente da dignidade humana, que ampliou os direitos individuais, passando a família a ser fortalecida pelo respeito à integridade moral, física e psíquica das pessoas, com isso passou a proteger o infante na adoção, finalmente com o único propósito de inseri-lo em uma família substituta.<sup>51</sup>

#### **4.5- Modalidades de adoção:**

Após entender sobre a evolução histórica da adoção, vamos abordar rapidamente acerca dos diversos tipos de adoção, entre elas, a adoção conjunta, a adoção unilateral, adoção intuitu personae, adoção póstuma, adoção homoafetiva, e, por fim, falaremos em tópicos separados da adoção internacional e da adoção à brasileira.

##### **4.5.1- Adoção intuitu personae:**

A adoção intuitu personae é aquela onde os pais biológicos, escolhem qual a família que adotará, contudo, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é considerada como absoluta.<sup>52</sup>

Rolf Madaleno conceitua que a indicação não é absoluta porque apesar dos genitores biológicos indicarem e participarem da escolha, o magistrado não ficará vinculado a essa indicação, tendo em vista que dependerá de todo o procedimento de adoção, como estudos sociais a serem empreendidos para verificação da existência de condições por parte dos candidatos que não integram o cadastro de adoção para adotar.<sup>53</sup>

##### **4.5.2- Adoção Póstuma:**

A adoção Póstuma conforme elucida Rodrigo Cunha Pereira, é aquela considerada após a morte, ou seja, quando a concessão da adoção acontece após a morte do adotante, produzindo efeitos retroativos à data de óbito, como

---

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>52</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil. Direito da Família*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

requisito é imprescindível que a pessoa falecida tenha demonstrado o desejo evidente de adotar a criança ou adolescente.<sup>54</sup>

Nessa linha, para corroborar com o pensamento anterior, os escritores Gustavo e Ana Carolina dispõem que:

Caso o adotante venha a falecer no curso do processo, antes de prolatada a sentença, é possível o deferimento da adoção, desde que o autor da ação tenha manifestado sua vontade de forma inequívoca (art. 42, § 6º, ECA), requisito essencial para que haja deferimento do pedido.<sup>55</sup>

Como explanado anteriormente, o único requisito aqui é o desejo evidente da adoção, sendo comprovado pela preexistência de um processo de adoção que estava em curso antes do óbito. Em tese, de acordo com a lei, com a morte do requerente, deveria o processo ser interrompido pelo óbito da parte, mas o Estatuto admitiu a conclusão da adoção, com o intuito de beneficiar o adotando e impedir a frustração da adoção pela morte prematura do adotante, quando já estabelecido laços de afetividade entre as partes.<sup>56</sup>

#### **4.5.3- Adoção por casais:**

A adoção conforme disposto no art. 42, §2 do Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser realizada por cônjuges ou companheiros, por pessoa solteira ou por conviventes, não importando o estado civil.

Nessa toada Rolf Madaleno esclarece que existem três modalidades constitucionais de entidades familiares:

Sendo uma delas oriunda do casamento civil; a outra identificada pela união estável; e, por fim, a família monoparental, todas merecendo a proteção integral do Estado e merecendo todas a formação de vínculos parentais, indiferente, é verdade, ao estado civil dos adotantes.

---

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª ed: Rio de Janeiro: Forens, 2021.

<sup>55</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil. Direito de Família**, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

Em relação aos casais conjugais ou estáveis, é necessário que ambos tenham 18 (dezoito) anos completos, não importando o tempo de convivência para caracterizar a relação conjugal.

#### **4.5.4- Adoção unilateral:**

A adoção unilateral ou conjunta é a adoção que ocorre quando um ou ambos nubentes possuem filhos de uniões anteriores e o atual parceiro adota o filho do outro, mantendo os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes.<sup>57</sup>

Diante disso, essa modalidade romperá o vínculo com apenas um dos pais biológicos, mantendo-se o vínculo com a outra parte, e caso haja apenas um dos pais no registro de nascimento, deve haver concordância do pai ou da mãe presente no registro e caso haja o nome de ambos os genitores, será necessária a destituição do poder familiar do genitor que irá perder o vínculo com o adotando.<sup>58</sup>

#### **4.5.5- Adoção Homoafetiva:**

Modalidade reconhecida há pouco tempo pelos tribunais brasileiros e que ainda é passível de grande resistência por parte da sociedade, devido à discriminação que ocorre. Acreditam que a orientação sexual pode gerar alguma interferência no exercício de autoridade parental, pois foge do que é conhecido como “família convencional”, podendo gerar traumas aos adotados. No entanto, o que conduz o processo de adoção é o melhor interesse da criança, devendo então ser investigado a aptidão dos casais para adotar e não a sua orientação sexual.<sup>59</sup>

Nesse sentido ainda o Supremo Tribunal Federal por meio das ADI 4.277 e 4.132, equiparou as uniões homoafetiva como uniões estáveis e reconheceu-as como entidades familiares, tornando-se assim passíveis para a adoção.

---

<sup>57</sup> BEZERRA, Karine Lima. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2022. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ordenamento-juridico-brasileiro>>

<sup>58</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>59</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021

Porém muitos legistas e doutrinadores não concordam com a concessão da adoção homoafetiva, não sendo admissível para eles a adoção por duas pessoas do mesmo sexo. Em contrapartida Rolf Madaleno pontua que:

“A filiação ideal já não tem conceito jurídico e preferencial, advindo como queria a lei num primeiro estágio, fosse biológica e matrimonial e admitindo por espelho da natureza os vínculos apenas de adoção. São bem mais amplas as configurações familiares e essas não se resumem ao modelo clássico do pai e mãe do casamento e dos filhos conjugais.” [...] “A filiação não é apenas exercida por vínculos de sangue e tampouco é a principal, pois antes dos laços sanguíneos deve se fazer presente o envolvimento afetivo e o desejo nato de querer ser pai ou mãe, no exercício cotidiano da função parental, e esta independe do vínculo genético, mas somente da sincera e desejada construção de alianças afetivas, como independe da opção sexual de quem adota.” [...] <sup>60</sup>

Nessa linha, podemos concluir que o mundo anda em evolução e diante das inúmeras entidades familiares que vem ganhando espaço, conseqüentemente, haverá novos conflitos, porque em tese as pessoas constroem entidades familiares com o intuito de formar uma família, e quando falamos em família, a ideia de filhos é sempre abordada, sejam eles biológicos ou afetivos.

## **5. ADOÇÃO À BRASILEIRA:**

Modalidade de adoção que não é reconhecida pelo direito brasileiro “é um fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem” .<sup>61</sup>

No entanto a modalidade é considerada ilegal e um crime no Brasil, considerada como crime contra o estado de filiação, consoante o artigo 242 do Código Penal, com pena de reclusão de 02 (dois) a 6 (seis) anos, aquele que de parto alheio, registra como seu filho o filho de outrem, ocultar recém-nascido,

---

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018



suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, podendo o magistrado deixar de aplicar a pena, quando o motivo da adoção for realizado por motivo de nobreza.<sup>62</sup>

Nesse contexto, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, colaciona o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO TIPO PENAL IMPUTADO. PERDÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. REGISTRO DE FILHO DE OUTREM PRATICADO POR MOTIVO DE NOBREZA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA EM FAVOR DO APELANTE. DECISÃO EXTENSIVA À CORRÉ NÃO APELANTE, POR FORÇA DO ARTIGO 580 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 677671-0 - Tibagi - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - Unânime - J. 13.01.2011).<sup>63</sup>

Na mesma toada é considerado como falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal<sup>64</sup>, aqueles que utilizam desse método para burlar o devido procedimento de adoção, ao omitirem e inserir declaração falsa na certidão de nascimento da criança, passível de pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a adoção à brasileira é aquela realizada no contexto de filiação socioafetiva, ocorre quando há um reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, sem cumprir as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, ou seja, os adotantes registram as crianças nos cartórios de Registro Civil como se fossem seus filhos biológicos.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

<sup>63</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11051030/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-677671-0#>>

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

<sup>65</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª ed: Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## 5.1 - Motivos, formas e meios da adoção ilegal.

A adoção à brasileira costumeiramente ocorre por dois motivos, conforme dispõe os doutrinadores Gustavo e Ana Carolina, a primeira hipótese é quando os adotantes não querem aguardar a longa espera que a lista de adotantes gera, burlando assim o sistema de cadastro de adoções e a segunda hipótese quando o atual ou o ex- companheiro registra a criança que sabe que não é sua, mas que objetiva criar a criança como sua, práticas que são recorrentes no dia a dia.<sup>66</sup>

Madaleno esclarece que inquestionavelmente o que leva os falsos adotantes a burlarem o sistema é a burocracia que demanda tal procedimento, além da longa espera.<sup>67</sup>

Tese que é confirmado apenas consultando o Cadastro Nacional de adoção<sup>68</sup>, conforme ilustrado no tópico 4.3 acima, onde há 32.594 (trinta dois mil, quinhentos e noventa e quatro) pretendentes cadastrados na fila para adoção para 4.319 (quatro mil trezentos e dezenove) crianças à espera de uma família.

No entanto, muitos desses pretendentes disponíveis estão em busca do mesmo perfil de adotado, ou seja, dos recém-nascidos até 02 (dois) anos, o que dificulta ainda mais o andamento da fila, tendo em vista que é a minoria disponível.

A morosidade e burocracia que demanda um processo judicial e a vontade de constituir uma família, “obriga” os adotantes a procurarem vias mais fáceis e rápidas<sup>69</sup>, com menores morosidades e burocracias, ou seja, burlar o sistema de adoção, adotando por meios próprios os menores, ou seja, a adoção à brasileira.

---

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018

<sup>68</sup><https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>

<sup>69</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Com o intuito de frear as adoções brasileiras que vinham acontecendo em grandes proporções, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou em seu artigo 10 que “Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a”, inciso IV, “fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato”.<sup>70</sup>

No entanto, ainda assim, não foi possível extinguir as adoções à brasileira que vem ocorrendo. A adoção à brasileira caracteriza uma seria problematização, tendo em vista que os adotantes burlaram o sistema e não passaram pelas avaliações necessárias, para saber se possuem as condições e capacidade para adotar, colocando assim a proteção da criança em risco.<sup>71</sup>

## 5.2- Consequências na esfera cível e na esfera penal

Apesar dos motivos mais nobres que sejam e dos vínculos que essa adoção gerou, os falsos adotantes praticaram uma conduta criminosa e representaram uma ameaça ao instituto da família, tendo o Estado o “dever de impor sanções às violações que atentam contra a organização e subsistência da família e da dignidade da pessoa humana”.<sup>72</sup>

Já em contrapartida Arnaldo Rizzardo ilustra que se deve ter mais consideração com o adotado, do que com a conduta, tendo em vista que a adoção gera efeitos muitas vezes definitivos na vida do adotado.<sup>73</sup>

Assim sendo Dias, afirma que a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não pode pleitear seu arrependimento posterior <sup>74</sup>, ou seja, não é aceitável que um “adotante” registre como seu filho, o filho de outrem, e mais tarde se arrependa do registro pedindo a nulidade ou a retificação do registro.

---

<sup>70</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

<sup>71</sup> CALDEIRA, Thaynara Lessi e PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Adoção à brasileira e sua Criminalização**. Disponível em <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1071/1027>.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>73</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª Ed: Rio de Janeiro - Forense, 2019.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Mediante o exposto entende-se que as consequências penais podem gerar uma pena de reclusão, mas podem também os adotantes serem perdoados judicialmente, já na esfera cível, não há o direito de arrependimento posterior após registrar as crianças como sua, sendo elas são mantidas no convívio dos mesmos, independente da vontade, até que seja julgado que o ambiente é inapropriado para os incapazes viverem.

### **5.3- Visão dos tribunais quanto à adoção à brasileira.**

Deste modo, diante de tantas divergências, onde de um lado uma parte concorda com a adoção, conhecida como “brasileira”, deve ser levado como crime e os responsáveis devem ser punido na forma da lei, outros acreditam, que deve ser levado em consideração o melhor interesse da criança, devendo ela ser observada para averiguar se o ato de adotar ilegalmente deve ser punível ou não.

Apesar de ser um crime, a adoção à brasileira pode ser considerada como um ato de amor, por essa razão, o Código Penal, regulamenta no artigo 242, que em casos de motivos de nobreza, poderá o magistrado deixar de aplicar a pena, mostrando uma certa reflexividade quanto à esta adoção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ<sup>75</sup>) vem se posicionando no sentido de que com o fito do melhor interesse da criança, seja mantida as crianças com a família substituta, prevalecendo a intenção de resguardar a segurança, a saúde mental e o direitos da criança ou adolescente.

"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" E MUDANÇA DELA PARA O EXTERIOR. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO**

---

<sup>75</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências STJ. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>.

**CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR, SEJA NO PAÍS OU FORA DELE. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL, NÃO OBSTANTE OS MEIOS ILEGAIS DE OBTENÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA, PREVISTO NO ECA E NA CF. PRECEDENTES DO STJ. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO, POR ORA, DA DECISÃO DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM CONCECIDA DE OFÍCIO, EM PARTE PARTE, EXCEPCIONALMENTE.**

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Em situações excepcionais, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo em hipótese de ocorrência da "adoção à brasileira", a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colação de menor de terna idade em abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior também já decidiu que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, também justifica a manutenção de criança de terna idade com a família substituta.

5. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente. (HC n. 668.918/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'.

2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção.
3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente.
4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".
5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior.
6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta.
7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
(HC n. 570.728/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. **AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'.
2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção.
3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente.
4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".
5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior.
6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta.
7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
(HC n. 570.728/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

Como já exposto, a adoção à brasileira não pode ser desconstituída, apenas pela vontade do falso adotante, nesse sentido Bordallo esclarece em sua obra que a paternidade socioafetiva não poderá ser desconstituída, ou seja, aquele que reconheceu como seu filho, não poderá anular os atos de registro.<sup>76</sup>

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Paraná<sup>77</sup>, vem manifestando-se nesse sentido, não recomendando e não deferindo precedente a anulação de registro de nascimento e o acolhimento institucional da criança interessada, tendo em vista que decisão prejudicaria o seu desenvolvimento mental, emocional e físico:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO COM PEDIDO DE **ANULAÇÃO DE REGISTRO** DE NASCIMENTO E **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** DA MENOR. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**. ADOÇÃO “À BRASILEIRA”. ENTREGA VOLUNTÁRIA DA CRIANÇA AOS PAIS REGISTRAS, PELA GENITORA BIOLÓGICA, POR OCASIÃO DE SEU NASCIMENTO. CRIANÇA QUE ATUALMENTE CONTA COM DOIS ANOS DE IDADE. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO E DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE NÃO RECOMENDA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA. MEDIDA QUE PREJUDICARIA O SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DA MENOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - 0004707-67.2020.8.16.0170 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 06.12.2021). (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.
2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes.

---

<sup>76</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Jurisprudência TJPR. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>.

3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna.
4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta.
5. Ordem denegada.  
(HC n. 673.722/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Similarmente, os Tribunais de Justiça de São Paulo<sup>78</sup> e de Santa Catarina<sup>79</sup>, possuem o mesmo entendimento:

Apelação – Ação Negatória de Paternidade – Filiação reconhecida voluntariamente – Inexistência de vício de vontade – Irrevogabilidade do reconhecimento – Paternidade socioafetiva – Prevalência da verdade real sobre a formal – Sentença mantida – Recurso improvido.  
(TJSP; Apelação Cível 1005962-76.2019.8.26.0533; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO PAI REGISTRAL. GENITORA JÁ FALECIDA. SUSPEITA DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECORRIDO QUE RECUSA SE SUBMETER AO EXAME DE DNA E AFIRMA NÃO TER DÚVIDAS QUANTO À PATERNIDADE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SÓLIDOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE O MENOR E O RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DA CRIANÇA. **MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE SE AFIGURA MEDIDA QUE MELHOR PROMOVE OS INTERESSES DO MENOR.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O vínculo socioafetivo, quando estabelecido em cada hipótese, merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos filiatórios-biológicos. Por isso, estabelecida uma filiação com base na posse do estado de filho, sobrepujou-se a esfera genética, firmando-se a relação vinculatória pelo afeto" (CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD). "A despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que

---

<sup>78</sup>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Jurisprudência. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/SecaoDireitoPrivado/Jurisprudencias>>.

<sup>79</sup>Poder Judiciário de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>.



não se faz presente no caso dos autos. Precedentes" (STJ: HC 291.103/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2014). "Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do **princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor**, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (TJSC: AC 0901708-71.2015.8.24.0008, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 29/6/2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0901091-22.2018.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2019). (grifo nosso).

Diante o exposto, percebe-se que os tribunais sejam estaduais ou federais estão utilizando da pauta regida pelo princípio do melhor interesse à criança/adolescente, sendo os processos julgados na linha do entendimento do que é melhor para aquela criança envolvida, dependendo de caso a caso, independente da vontade dos adotantes, sendo toda atenção voltada para a seguranças e direitos dos menores.

## **6. ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

A adoção Internacional foi criada com o fito de abrir as portas para ocorrer de forma legal, a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros ou de crianças estrangeiras por brasileiros, além de que essa modalidade dá novos parâmetros para crianças ou adolescentes que já tiveram todas suas possibilidades no país esgotadas.

A presente modalidade é regida pelo ECA e pela Convenção de Haia. Nesse sentido, conforme pontua o artigo 51 do ECA, a adoção internacional é aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país parte da Convenção de Haia, realizada em 29 de maio de 1993.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) >

Em que pese a adoção internacional tenha ganhado forma e um procedimento legislado, ainda é pautada de muita polêmicas, em razão de ocorrer em grandes proporções a adoção ilegal, em razão das burocracias necessárias que ocorrem durante o processo jurídico, fazendo muitos adotantes resolverem a adoção pelo caminho mais fácil, ou seja, mediante compra e venda de crianças, conhecido como tráfico internacional de crianças.

Motivos pelos quais não contam com a unânime aprovação da comunidade jurídica e social, tendo em vista o medo que existe quanto à segurança dessas crianças, que podem ter seus caminhos desviados para a exploração da prostituição ou trabalho escravo infante juvenil.<sup>81</sup>

Deve-se levar em conta que a adoção internacional traz uma grande preocupação, havendo o receio de que possa haver o desvio de finalidade, principalmente quanto aos adolescentes que muitas vezes são vítimas de exploração.<sup>82</sup>

Deixando o maior questionamento quanto ao pós do processo de adoção, como saber sobre o destino dessas crianças adotadas, como saber se realmente as crianças estão inseridas em famílias que estão garantidos todos os seus direitos.

Assim o advogado e doutrinador Arnaldo Rizzardo, elucida:

A adoção por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, representou, em certo momento, um dos assuntos que vários problemas trouxeram às autoridades públicas, colocando em suspeita essa forma de filiação. Não se pode acompanhar o destino dos menores adotados, e que passam a residir no exterior. Houve quem suspeitasse, e o assunto foi muito propalado, que a adoção nada mais significava que a tentativa, senão uma forma, de emprestar um cunho jurídico e legal ao tráfico de menores, com objetivos escusos e altamente duvidosos, como o de extirpar órgãos internos do corpo para o implante em outra pessoa.<sup>83</sup>

No mesmo diapasão, Rolf Madaleno, configura que “A adoção internacional é mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados,

---

<sup>81</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>82</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

<sup>83</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª Ed: Rio de Janeiro - Forense, 2019

sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças”. Ainda, pontua que “O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileira”.<sup>84</sup>

### **6.1- Processo de adoção Internacional:**

A adoção internacional somente é considerada como uma opção viável após ser comprovado que todas as possibilidades de colocação em família adotiva brasileira foram esgotadas. Além de que o casal estrangeiro deve fazer parte dos países integrantes da convenção de Haia, devendo estar devidamente representado pela entidade estrangeira habilitada, conforme disposto no art. 52 e ss. do Estatuto da Criança e do adolescente.<sup>85</sup>

O processo de adoção internacional opera-se da seguinte forma, primeiramente o casal estrangeiro interessado em adotar menor brasileiro deverá realizar o pedido perante a Autoridade Central no país de acolhida, instituição que será responsável por avaliar a aptidão dos envolvidos e enviará o relatório e toda documentação necessária à Autoridade Central Estadual do Brasil.

Logo em seguida, após ser constatada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, e preenchidos os requisitos, será expedido o laudo de habilitação à adoção internacional, que terá a validade de 01 (um) ano, somente após isso poderá o casal ingressar com o pedido ao juízo da Infância e Juventude que o menor está acolhido.

Em sequência, após ser realizado o trâmite necessário, as partes deverão passar pelo estágio de convivência com a criança escolhida, no qual deve ser realizado no Brasil para cumprir o período obrigatório de convivência. Esse

---

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. **Direito da Família**, 8ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>85</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) >.

período tem como finalidade estabelecer um vínculo, uma ligação entre o adotante e o adotado.<sup>86</sup>

Nessa linha, subentende-se que a adoção internacional só poderá ser realizada após o estágio de convivência, requisito considerado imperioso para a procedência da ação, conforme regulamenta o ECA e a CF. Nessa linha Maria Berenice Dias, elucida que o ECA obriga o estágio de convivência para os adotantes, sejam estrangeiros ou brasileiro, com domicílio fora do Brasil, com duração mínima de 15 dias, para crianças de até 02 anos e de no mínimo 30 dias, para as demais idades.<sup>87</sup>

Há casos menos frequentes onde os brasileiros que pretendem adotar crianças estrangeiras no exterior, no entanto há essa opção devendo ser observado a legislação do país de origem da criança, assim depois de deferida a adoção, será registrada o procedimento no órgão competente. Ressaltando que a decisão judicial que defere a adoção deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil, bem como a situação migratória deverá ser regularizada para que possa receber a nacionalidade brasileira.<sup>88</sup>

Por fim, a adoção por estrangeiro residente no Brasil tem o direito de adotar a criança nas mesmas condições dos brasileiros que vivem no Brasil, pois a adoção nessas condições permite que a criança adquira os elementos naturais do país do adotante, sem rompimento marcado por bruscas mudanças.<sup>89</sup>

## 6.2- Convenção de Haia - Leis nacionais e convenção:

A convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional foi realizada e concluída em 29 de

---

<sup>86</sup> AMARAL, Heloísa Queiroz Anschau. **Adoção Internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescente**, 2021. Disponível em <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral\\_DIR5BN-AGA.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral_DIR5BN-AGA.pdf)>.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>88</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>89</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil, **Direito de Família**. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

maio de 1993 e promulgada no território brasileiro em 21 de junho de 1999, por meio do decreto 3.087.<sup>90</sup>

Nessa perspectiva a Convenção de Haia busca proteger a adoção de crianças e adolescentes, estabelecendo garantias para que as adoções internacionais sejam realizadas resguardando o interesse superior da criança e instaurando sistema de cooperação para prevenir o sequestro, a venda ou tráfico de crianças.

Leonardo Navarro elucida em seu artigo que a convenção de Haia estabeleceu a obrigatoriedade de instauração do sistema de cooperação com objetivo de evitar as adoções ilegais entre as famílias que não querem respeitar a fila de adoção e submeter aos requisitos dos procedimentos legais que são exigidos. Além de validar os atos processuais no país da criança, conferindo segurança jurídica aos envolvidos, pondo fim no problema das sentenças proferidas pelos países signatários tendo a sua validade reconhecida.<sup>91</sup>

### **6.3- Particularidades da adoção internacional:**

Uma das particularidades dessa modalidade para Paulo é que o Código Civil não estabeleceu normas para adoção por estrangeiro, sendo apenas regulamentada pelas legislações especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontua ainda em sua doutrina que adoção configura hipótese de conflitos de lei de espaço, devendo ser seguido o previsto no art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>92</sup>, ou seja, o domicílio da pessoa é que dispõe sobre o começo e o fim da personalidade.<sup>93</sup>

Nesse diapasão, Rolf Madaleno elucida que:

O critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do

---

<sup>90</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Convenção de Haia**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>.

<sup>91</sup> AQUILINO, Leonardo Navarro. **Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático**, 2017. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>>.

<sup>92</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>.

<sup>93</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 05. **Direito da Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

deslocamento definitivo da criança ou adolescente adotado para o país de acolhida.<sup>94</sup>

Uma das particularidades da adoção internacional é a sua subsidiariedade com o procedimento de adoção, eis que a adoção internacional é utilizada apenas de forma excepcional, em consonância com o princípio da subsidiariedade, eis que conforme previsto a adoção internacional só será deferida depois de consultado todos os cadastros existentes na comarca.

Nessa linha as jurisprudências validam a disposição da lei, de forma unânime praticamente, concedendo a possibilidade de um procedimento internacional, apenas todas as possibilidades de adoção no país ser exauridas:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. - A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. - Recurso não conhecido, por esta última razão. (STJ - REsp: XXXXX SP 1998/XXXXX-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 09/03/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/10/1999 p. 74 LEXSTJ vol. 126 p. 194 REVJMG vol. 150 p. 454 RSTJ vol. 129 p. 335).

Maria Helena Diniz aponta que a adoção internacional apresenta algumas restrições legais, como: a) a impossibilidade de adoção por procuração; b) necessidade de estágio de convivência; c) comprovação da habilitação do adotante à adoção, perante a Autoridade Central do país de acolhida; d) apresentação de relatório, instruído com documentação necessária e de estudo psicossocial do adotante feito por equipe competente; e) apresentação de relatório de cópia autenticada de legislação estrangeira; f) juntada aos autos de documentos estrangeiros devidamente autenticado pela autoridade consular; g) expedição de laudo de habilitação à adoção internacional; h) formalização do pedido de adoção perante o juízo da Infância e da Juventude do local; i) permissão da saída do

---

<sup>94</sup> MADALENO, Rolf. **Direito da Família**, 8ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

adotando do território nacional apenas após a consumação da adoção; j: solicitação de informações a qualquer momento sobre a situação do adotado. Nessa perspectiva, tamanha burocracia, muitas vezes leva o adotante à desistência.<sup>95</sup>

Assim, conclui-se que as particularidades que o processo de adoção internacional exige levam muitas vezes o adotante desistir e ir pelo caminho mais fácil, como por exemplo, utilizar do tráfico, para conseguir realizar o sonho, por exemplo, de ser pai ou mãe, de construir uma família e que muitas vezes colocam essas crianças em risco.

#### **6.4- Tráfico internacional de crianças:**

O tráfico de pessoas é o terceiro ramo mais lucrativo do crime organizado, muitas pessoas são traficadas de um país para o outro, sendo subjugadas a trabalharem em condições desumanas, em regime de escravidão, sendo que o tráfico de crianças, afeta, no mínimo um milhão de crianças no mundo inteiro.<sup>96</sup>

As famílias mais vulneráveis e desprotegidas tanto socialmente como financeiramente são as principais vítimas desse crime. Ainda, há informação que muitos estavam se valendo do processo de adoção internacional para conseguir atingir o fim desejado de tráfico humano. Diante de tantas informações e suspeitas, a adoção internacional não possui aprovação unânime da sociedade e comunidade jurídica.<sup>97</sup>

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, destaca em seu artigo 3 que;

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade

---

<sup>95</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5,36ªed. Editora Saraiva, 2022.

<sup>96</sup> BRITO, Arthur Barbosa e ARAÚJO, Ilma Maria da Silva. **Tráfico Internacional de crianças e a violação dos direitos humanos**. Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/909>.

<sup>97</sup> AMARAL, Heloisa Queiroz Anschau. **Adoção Internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes**, 2021. Disponível em < [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral\\_DIR5BN-AGA.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral_DIR5BN-AGA.pdf)>.

ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

A vulnerabilidade das pessoas, as situações de extrema pobreza, desemprego, desigualdades sociais, são algumas das hipóteses que levam o tráfico internacional de crianças. Nessa perspectiva, Arthur Barbosa e Ilma, pontuam que:

"A situação financeira é o que motiva a entrega das crianças pelos próprios pais, vez que não sabem que a responsabilidade por oferecer uma melhor qualidade de vida para as pessoas é o Estado. Este delito advém da vulnerabilidade das pessoas que, em meio aos inúmeros problemas sociais, têm a oportunidade de "vender" seus filhos em troca de dinheiro ou algo que estejam precisando".

Além da extrema vulnerabilidade, o tráfico internacional de crianças pode ocorrer nas adoções internacionais, apesar de que a adoção internacional seja um instituto jurídico visando a garantia do melhor interesse a criança e do adolescente, deve frisar a necessidade de cautela para protegê-los contra o tráfico internacional.<sup>98</sup>

## **7. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE À CRIANÇA E SUA APLICABILIDADE NA ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

### **7.1- Adoção à brasileira: importância do estudo social e da oitiva do menor:**

É de conhecimento geral, que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, conforme disposto no art. 15<sup>99</sup> do ECA. Logo na sequência, no

---

<sup>98</sup> RORIGUES, Yandra Félix Cavalcante e FONSECA, Maria Fernanda Soares. **A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico internacional de menores**, em 2020. Disponível em < [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_9.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf) >.

<sup>99</sup> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.



artigo 16<sup>100</sup>, mas especificamente no inciso II, está disposto que o direito à liberdade compreende o direito de expressar sua opinião.

Por conseqüentemente o artigo 28<sup>101</sup> do mesmo Estatuto, dispõe que a colocação em família substituta será feita mediante guarda, tutela ou adoção e sempre que possível, a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e terá sua opinião devidamente considerada.

Essa oitiva tem o propósito de garantir que a vontade da criança seja respeitada, podendo proporcionar à criança, a oportunidade de ser ouvida durante o processo judicial que afete a sua vida, nisso deverá ser levado em conta às opiniões do menor, respeitando sua idade e maturidade. No entanto, entende-se que a criança não possui a maturidade suficiente para que seja ouvido igual um adulto em sede de juízo, sendo necessário que haja um serviço especial para realizar a escuta, a fim de que evite traumas futuros.<sup>102</sup>

Além da oitiva especial, o estudo social é outro requisito indispensável para os procedimentos desde um processo mais simples de modificação de guarda até a um processo mais complexo como as adoções. Considerado como um instrumento para conhecer e analisar a situação vivida por determinado sujeito ou sujeito, que será emitida através de um laudo ou parecer extremamente completo.<sup>103</sup>

O estudo social vem com a finalidade de auxiliar os magistrados a decidirem qual a melhor decisão tomar para garantir os direitos e interesse da criança e do adolescente, nos julgados é possível perceber que os relatórios sempre apontam em seu parecer qual o melhor a se tomar para garantir a segurança da

---

<sup>100</sup> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão;

<sup>101</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

<sup>102</sup> MANZALLI, Karina Torres. **Da Oitiva do Menor em Juízo**, 2010. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>>.

<sup>103</sup> SCHMITT, Francine Sgnaolin. **A importância da perícia social no Direito da Família**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-09/francine-schmitt-pericia-social-direito-familia>>.

criança, nessa perspectiva tem-se os julgados recentes Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>104</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. AVENTADA AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE DESABONE SUA CONDUTA COMO GENITORA. INSUBSISTÊNCIA. CRIANÇA QUE DESDE O NASCIMENTO FOI SUBMETIDA A SITUAÇÕES DE NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA. DESÍDIA DA RÉ EM COLABORAR COM A ELUCIDAÇÃO DAS MATÉRIAS DE FATO SUSCITADAS. MENINO DE, ATUALMENTE 7 ANOS, QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DOS PADRINHOS ADOTANTES DESDE CERCA DE DOIS ANOS DE IDADE E OS RECONHECE COMO PAI E MÃE. **ESTUDO SOCIAL QUE INDICA MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DA CRIANÇA COM OS ADOTANTES. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0320224-49.2017.8.24.0064, de São José, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO INFANTE DO CONVÍVIO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENDIDA RETIRADA IMEDIATA DO MENOR DA TUTELA DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. INSUBSISTÊNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE MAUS TRATOS QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS NOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO. OUTROSSIM, FRAGILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE O CASAL ACOLHEDOR E O MENOR, APONTADA EM ESTUDO SOCIAL, DEVIDAMENTE SUPERADA. ACATAMENTO DAS ORIENTAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA E EMPENHO DO CASAL ACOLHEDOR EM PROPORCIONAR BOM SUPORTE ÀS NECESSIDADES DO MENOR. EXISTÊNCIA DE FORTE VINCULAÇÃO AFETIVA ENTRE AS PARTES. EVENTUAL RETORNO DO MENOR AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE REPRESENTARIA EXPERIÊNCIA TRAUMÁTICA AO ADOLESCENTE. **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** OUTROSSIM, INTERESSE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA EM ADOTAR O MENOR QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O RETORNO DO MENOR AO AMBIENTE INSTITUCIONAL, SEM PERSPECTIVA DE ADOÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000272-48.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 03-09-2020).

Diante disso conclui-se que o estudo social, bem como a oitiva, possui papel de buscar alternativas que melhorem e garantam a proteção da criança

---

<sup>104</sup> Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>.

envolvida, mediante a sua escuta, muitas vezes é possível identificar fatores que passam despercebidos durante o processo. Tendo como único intuito adentrar da nova realidade do adotado e garantir o seu melhor interesse.

## **7.2- Adoção Internacional- direito do menor de ser adotado independente da nacionalidade:**

Diante de todo o exposto, o tráfico internacional de crianças não é a única preocupação dos legistas, tendo em consideração que pode ocorrer mesmo dentro de um processo de adoção internacional que seguiu todos os procedimentos para a exploração com essas crianças adotadas. Por isso, sobressai o argumento de que a criança deve ser mantida em seu território nacional, em sua origem e idioma e não ser disposta para a adoção internacional.<sup>105</sup>

Lembrando que a adoção internacional é uma medida excepcional e que para isso deve ter todas as suas possibilidades de uma adoção nacional esgotada. Claramente, a adoção internacional afastará o menor do seu país, da sua cultura natural. No entanto, mostra-se como uma vantagem para aqueles que estão à espera de uma “família” que o queira adotar. Essa intenção advém das estáticas, onde os brasileiros são muito mais criteriosos e possuem certa preferência pelas crianças de tenra idade, ao contrário dos estrangeiros, que são menos criteriosos e estão abertos há opções de crianças com mais idade.<sup>106</sup>

Maria Berenice Dias pontua esse direito de que o incapaz seja adotado independente de sua futura nacionalidade, importando apenas seu direito de integrar uma família substituta, dizendo que:

“entendemos que não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os menores brasileiros adotados por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que

---

<sup>105</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>106</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª Ed: Rio de Janeiro - Forense, 2019.

explorarem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, porventura, advierem.”<sup>107</sup>

Nessa linha de pensamento que foi regulamentado da adoção internacional, com o intuito de apenas dar possibilidade de que aquela criança ou adolescente que não encontrou em seu país de origem uma família sólida possa ser adotado e que tenha através disso um desenvolvimento adequado em um âmbito familiar, em clima de compreensão, prosperidade, felicidade e amor. <sup>108</sup>

À luz do pensamento de Rolf Madaleno que conclui afirmando que “não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira” <sup>109</sup>

### **7.3- Tráfico Internacional- Soluções e métodos para combater:**

Com a finalidade de proteger todas as crianças e adolescente do tráfico de pessoas, o ECA<sup>110</sup> regulamentou em seu artigo 239, que o indivíduo que promover ou auxiliar o envio de crianças ou adolescentes para o exterior com fito de obter lucro sem respeitar as formalidades legais, será punido com pena de reclusão de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de multa.

Em 20 de agosto de 1998, a convenção interamericana sobre o tráfico internacional de menores, por meio do decreto nº 2.740, foi promulgado no Brasil, com a finalidade de regulamentar medidas para controlar e punir o tráfico cometido, conforme dispões seu artigo 01, os estados partes ficam obrigados a garantir a proteção do menor, bem como instituir entre os estados um sistema de cooperação jurídica que consegue a prevenção de tráfico internacional de menores

---

<sup>107</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5,36ªed. Editora Saraiva, 2022.

<sup>108</sup> BEZERRA, Karine Lima. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2022. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ordenamento-juridico-brasileiro>>.

<sup>109</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

e assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico ao estado onde tem residência habitual.<sup>111</sup>

Assim em 2004, outro mecanismo com intuito de combater o tráfico de pessoas, foi promulgado, o decreto nº 5.017, no qual foi realizado o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas em especial mulheres a criança, conforme artigo 1, deste decreto, o presente protocolo veio com a finalidade de prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico e promover a cooperação entre os estados partes para atingir esses objetivos.<sup>112</sup>

Por fim, em 2006, foi aprovada a PNETP (Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do decreto (nº 5.948, conforme regulamentado no artigo 1º a PNETP *tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.*<sup>113</sup>

No entanto, apesar de diversas disposições legais, com a finalidade de prevenir e punir o tráfico ilegal de crianças, ainda há inúmeros registros de ocorrências acerca de tal crime, inclusive, casos famosos, como o do médium João de Deus, que além de denunciado por abuso sexual, foi representado também por tráfico de bebês, conforme consta em noticiário, que o médium *“integraria uma quadrilha de tráfico de bebês e também de escravização sexual de mulheres, há*

---

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm).

<sup>112</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2005. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>.

<sup>113</sup> BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)>.

*pele menos 20 anos.*” No presente caso, os bebês eram negociados com famílias estrangeiras por valores entre US\$ 20 mil a US\$ 50 mil.<sup>114</sup>

Apesar de inúmeras legislações criadas para prevenir e punir o crime de tráfico internacional de pessoas em geral, verifica-se a necessidade de inovar, o caminho a se seguir não é diminuir a morosidade dos processos e sim aumentar as fiscalizações principalmente em sedes de aeroportos, fronteiras e portos, que são os caminhos utilizados para transporte de crianças.

Verifica-se que existe uma grande falha no sistema de verificação e controle de pessoas e crianças, comprova-se, pelo caso, que ocorreu em março de 2022, onde um garoto de 09 (nove) anos conseguiu viajar sozinho de Manaus a São Paulo, sem nenhuma intervenção pelos responsáveis pela fiscalização dos voos. Assim, subentende-se que se uma criança consegue passar despercebida sozinha e transitar entre cidades, imagina a quantidade de crianças que passam por estes locais de conexão entre cidades e países, e acabam sendo vítimas do tráfico, pela falta efetiva de fiscalização.<sup>115</sup>

Nessa linha, entende-se que enquanto não houver uma renovação em normas e regulamentos, infelizmente, muitas crianças e adolescentes, continuarão sendo vítimas do tráfico que muitas vezes são destinados à exploração de todos tipos, desde para serviço até exploração sexual.

#### **7.4- O argumento do melhor interesse à criança é suficiente nos entendimentos dos tribunais:**

Conforme todo o exposto tem se que imperiosamente, apesar de haver leis e requisitos a serem seguidos, o melhor interesse da criança e da adolescente vai ser sempre superior a vontade das partes e, pode-se dizer, até mesmo que da lei.

---

<sup>114</sup> Promotoria de São Paulo pede apuração de tráfico de bebês em caso de João de Deus, Folha de São Paulo, 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/promotoria-pede-para-mpf-apurar-trafico-de-bebes-relacionado-a-joao-de-deus.shtml>>.

<sup>115</sup> Menino de 09 anos viaja sozinho de Manaus para São Paulo ao entrar escondido em avião. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/menino-de-9-anos-viaja-sozinho-de-manaus-para-sp-ao-entrar-escondido-em-aviao/>>.

Nessa linha, têm-se inúmeros julgados estaduais e federais, no mesmo sentido, sempre é sopesado o princípio do melhor interesse à criança, inclusive, na adoção à brasileira, apesar de não ser legal, pode-se de vez em quando com o melhor interesse da criança e diante do vínculo afetivo criado, manter a criança ou adolescente, com os adotantes ilegais.

CIVIL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA EM FAVOR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE GUARDA DE FATO E DE POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE **DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO.** INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. O CADASTRO DE ADOTANTES **DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A RECÉM-NASCIDA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE CRIANÇA QUE AINDA NÃO PODE RECEBER A VACINA. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral

sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida.

5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(HC n. 747.318/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.). (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. ECA. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SITUAÇÃO DE RISCO. RECÉM-NASCIDA ENTREGUE A TERCEIROS. SITUAÇÃO IRREGULAR. REGISTRO DE FILHO ALHEIO. SAÍDA ILEGAL DO PAÍS. **PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA.** Pelos princípios da intervenção precoce e da proteção integral e prioritária dos interesses da criança e do adolescente, exige-se das autoridades competentes a adoção de medidas de proteção tão logo a situação de perigo seja conhecida. Hipótese em que a notícia da situação irregular em que vive a menor, recomenda a manutenção da medida protetiva que determinou o seu acolhimento institucional. **A "adoção à brasileira" maquiada de suposta formalidade**, objetivando ludibriar os julgadores, o órgão ministerial e toda a sociedade, não pode ser reconhecida como legítima. A melhor prestação jurisdicional deve ser rigorosamente voltada aos exclusivos interesses dos menores, e não ao acolhimento do desejo de terceiros.

Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.20.003226-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO INFANTE. **ADOÇÃO À BRASILEIRA.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO EXÍGUO DE CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE **ATENDEU AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTES COLEGIADOS. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Cível, Nº 51102252620228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 06-06-2022)

Conforme se verifica das jurisprudências acima apresentadas, o princípio do melhor interesse da criança será sempre valorizado e superior à vontade das partes e até mesmo da criança, caso seja o melhor para ela, sendo respeitado em cada caso concreto.



## 8. CONCLUSÃO:

Perante o trabalho realizado ficou evidente que o processo de adoção é necessário e importante para aquelas crianças que não possuem mais como serem cuidadas e criadas por suas famílias biológicas e que encontram-se acolhidas, ficando nítido que todo processo de adoção é regido pelo princípio do melhor interesse às crianças.

Nesse ponto de vista, foi possível perceber tamanha complexidade entre os processos de adoção, seja nacionalmente ou internacionalmente, a morosidade do processo é o mesmo.

A adoção à brasileira, apesar de ilegal no território brasileiro, possui uma maior aceitação pela sociedade e comunidade jurídica, tendo em vista que muitas vezes é realizada por motivos nobres. No entanto, mesmo que realizada por motivo nobre, os falsos adotantes, colocaram o adotado em risco, ao deixar de passar por todo procedimento e realizar de forma ilegal seu registro.

Já a adoção internacional, legalmente de acordo com a legislação, não é aceita de forma unânime pela sociedade e pela comunidade jurídica, tendo em vista que muito temem, abrir as portas, para o tráfico internacional de crianças, Ainda, a burocracia do processo internacional, leva muitas pessoas a recorrerem a métodos ilegais, como compra e venda de bebês, barriga de aluguel, entre outros.

A adoção internacional é considerada apenas em caráter excepcional, ou seja, apenas quando todas as possibilidades brasileiras acabarem para aquele incapaz. Assim, não pode prejudicar a oportunidade das crianças em serem integradas em uma família substituta, que pode o acolher com muito amor e carinho, provendo todas suas necessidades, em razão do medo que vem junto com o procedimento.

A sociedade não deve bloquear e ratificar a adoção internacional, mas sim apoiar, disseminar e cobrar uma maior fiscalização, em cima desses procedimentos.

Por fim, seja adoção à brasileira ou adoção internacional, ou qualquer outra modalidade, o importante é entender e optar pelo melhor interesse à criança. Em suma o melhor para ela, sempre será o direito à oportunidade de ser integrada em uma família substituta, independentemente da nacionalidade. Para que possa ter garantido todos seus direitos fundamentais, como saúde, lazer, educação, segurança e ainda possa ser amparado e criado com muito amor e zelo.

## 9. REFERÊNCIAS:

AMORIN, Natalia. **Uma análise sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2007. Disponível em <<https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principios-que-norteiam-o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>.

AQUILINO, Leonardo Navarro. **Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático**, 2017. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. Direito da Família. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

BEZERRA, Karine Lima. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2022. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ordenamento-juridico-brasileiro>>.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, 2022. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Convenção de Haia**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2005. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)>.

BRASIL, Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm)>.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em < <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências STJ. Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/SCON/>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Jurisprudência TJPR. Disponível em < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Jurisprudência. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/SecaoDireitoPrivado/Jurisprudencia>>.

BRITO, Arthur Barbosa e ARAÚJO, Ilma Maria da Silva. **Tráfico Internacional de crianças e a violação dos direitos humanos**. Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em <<https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/909>>.

CALDEIRA, Thaynara Lessi e PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Adoção à brasileira e sua Criminalização**. Disponível em <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1071/1027>>

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito da família**. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Nina Rosa do Amaral e FERREIRA, Maria Clotilde Rossett. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes**, 2009.

Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/prc/a/MXzL9wxGtr6nD7rTvKNV6Wp/?lang=pt>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin e Borges, Sarah Carolina Colorado Borges.

**A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção**, 2020. Disponível em: <

<https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847/3110>>.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**, 2018. Disponível em <

<https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>>.

JÚNIOR, Fernando Frederico de, A. e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi. **Direito Civil: Família e Sucessões**, Editora Manole, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**, 2006. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>.

MANZALLI, Karina Torres. **Da Oitiva do Menor em Juízo**, 2010. Disponível em <

<https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>>.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Lecicimar. **Direito de Família**, 2020. Disponível em <

<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-adocao>>.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 05. Direito da Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Ed - Rio de Janeiro: Forens, 2021.

Promotoria de São Paulo pede apuração de tráfico de bebês em caso de João de Deus, Folha de São Paulo, 2019. Disponível em <

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/promotoria-pede-para-mpf-apurar-trafico-de-bebes-relacionado-a-joao-de-deus.shtml>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª Ed: Rio de Janeiro - Forense, 2019.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder Familiar na Atualidade Brasileira**, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>.

SCHMITT, Francine Sgnaolin. **A importância da perícia social no Direito da Família**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-09/francine-schmitt-pericia-social-direito-familia>>.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica da adoção**, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>.

TEPEDINO, Gustavo e TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, v.6. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>.